

ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EUROPA E A MEDIAÇÃO PENAL DE ADULTOS PORTUGUESA

Rodrigo da Silva Brandalise*

Resumo: O presente artigo objetiva analisar o tratamento europeu, e mais especificamente o português, conferido à *justiça restaurativa*, como forma de contribuição para as iniciativas atuais que são presenciadas no Brasil.

Palavras-chave: Processo Penal. Resolução consensual de conflitos. Justiça Restaurativa. Mediação Penal.

Abstract: This paper examines the european and more specifically the portuguese treatment granted to the *restorative justice* as a contribution to the current initiatives that are witnessed in Brazil.

Keywords: Criminal Procedure. Consensual resolution of conflicts. Restorative justice. Criminal mediation.

Sumário: 1. Introdução. 2. Ponto de partida: a justiça restaurativa na Europa. 3. A mediação penal de adultos em Portugal. 4. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

É sabido que o processo penal convive com a manifestação consensual como forma de sua resolução, voltada para o interesse em uma finalização mais célere e menos invasiva na vida das pessoas envolvidas.

* Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Palestrante junto à FMP/RS. Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul.

Com esse enfoque, a consensualidade pode tanto ser utilizada para reconhecimento da culpa (*guilty plea* americana, p. ex.) como para a resolução do conflito penal sem que haja tal reconhecimento (citam-se a transação penal e a suspensão condicional do processo em âmbito brasileiro).

No Rio Grande do Sul, observa-se um movimento recente em prol de uma dessas formas de consenso, conhecida como *justiça restaurativa*, tanto no âmbito do Poder Judiciário¹ como no do Ministério Público (quanto a este, inclusive com a criação de um grupo de estudos no ano de 2016²).

Essa ideia também é apoiada pelo Conselho Nacional de Justiça, como se pode ver do Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa, que contou com a participação do citado Conselho, de Tribunais de Justiça, de órgãos do Poder Executivo brasileiro e de associações de representação dos juízes, dentre outros.³

De ser notado que a prática de *justiça restaurativa* não é um fenômeno recente no Brasil. Porém, inexistente uma regulamentação legislativa nacional sobre o tema.⁴ O que se nota são iniciativas próprias e pontuais que tentam se adequar àquela compreensão.

Assim, afigura-se importante uma forma de contribuição para essa iniciativa. Para tanto, far-se-á uma análise da compreensão de *justiça restaurativa* no continente europeu, e, mais especificamente, analisar-se-á o modelo português, conhecido como *mediação penal de adultos* em Portugal. No final, serão apresentadas conclusões pertinentes.

2 Ponto de partida: a justiça restaurativa na Europa

Importante referir que a mediação penal de adultos, no contexto português atual, é um reflexo de experiência surgida na Bélgica⁵ (que também influenciou a União Europeia), com o firme propósito de configurar soluções alternativas ao processo criminal em si, dado o aumento da pequena criminalidade e a dificuldade

¹ ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Pelotas recebe programa de Justiça Restaurativa do TJ/RS*, documento não paginado.

² FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA. *Docente faz parte do grupo de estudos do MP/RS*, documento não paginado.

³ BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa*, p. 1.

⁴ Apesar de o art. 35, inc. III, da Lei Federal nº 12.594/12 dizer que a execução das medidas socioeducativas serão regidas por princípios, dentre os quais a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

⁵ Conhecida como *Mediation for Redress*, resultou na compreensão de a relação vítima-ofensor-mediação ser complementar, não substituta, do processo criminal convencional (PELIKAN, 2005, p. 21-22).

do Estado em fornecer uma resposta adequada a tal problema.⁶ Isto tudo dentro de uma novel maneira de acesso à justiça, chamada de *justiça restaurativa*.⁷

A justiça restaurativa, dessa forma, compreende o crime como causa de um dano individual e social. Nela, a responsabilidade é definida por aqueles que estão envolvidos em suas consequências, de maneira informal, emotiva e sentimental. O resultado desejado é construído para fins de reparação subjetiva daquilo que o crime causou.⁸

Como aduzido pela doutrina, está essa vertente de consenso inserida em um “modelo verde” de justiça. Tal também consiste em uma solução para impasses de natureza criminal, mas voltada para as “pequenas comunidades” ou “sociedades intermédias”. Legitima-se a partir do reconhecimento da liberdade e da dignidade humana. Quer, portanto, auxiliar na realização do interesse social de maior participação na vida pública, fulcrada na descentralização e na corresponsabilidade.⁹

Para melhor compreensão, calha ser citada a Recomendação nº R (99) 19, adotada em 15 de setembro de 1999 pelo Comitê de Ministros. Ela surgiu com o fito de regular, no âmbito da União Europeia, mas com respeito aos interesses de cada Estado-membro, a realização de mediação em matéria penal.

Pretendeu-se, assim, o reconhecimento dos interesses das vítimas, para que elas tenham preservados seus interesses, inclusive o de reparação, ao mesmo passo em que quer estimular o senso de responsabilidade daquele que pratica o delito, de forma a facilitar sua reintegração e reabilitação.¹⁰

À partida, oportuno dizer que a própria Recomendação destaca que é a mediação uma forma flexível, compreensiva, resolutiva, participativa, seja de forma complementar, seja de forma alternativa, ao procedimento criminal tradicional.¹¹

As diretrizes nela expostas consideram a liberdade da vítima e daquele que pratica o delito em aderir à proposta de mediação como forma de resolução do conflito penal, que será conduzida por um terceiro imparcial. Salientam que a vontade expressada pode ser retirada durante sua realização. E, mais importante, que o conteúdo da mediação deve ser confidencial e não pode ser utilizado além daquilo que leve à efetivação da mediação, salvo concordância das partes.¹²

⁶ TULKENS, 2005, p. 690-691.

⁷ Voltada que é para o restabelecimento das relações e a reparação dos danos originados da conduta criminal (VELOSO; FELIPE, 2012, p. 3).

⁸ WALGRAVE, 2008, p. 44.

⁹ FARIA COSTA, 1986, p. 64-66.

¹⁰ Conforme consta na exposição de motivos da Recomendação.

¹¹ Conforme consta na exposição de motivos da Recomendação.

¹² Conforme consta nos princípios gerais expostos na Recomendação.

Também orienta no sentido da preservação de garantias processuais, como o direito de o menor ser acompanhado de defensor, da assistência parental aos menores, bem como de disponibilização de tradutor/intérprete. Isto porque as partes devem ser devidamente orientadas, quando da mediação, de seus direitos e das consequências das decisões. Pelo que, além da vontade voltada para sua realização, deve ser a mediação consciente e inteligível, da mesma forma como deve proteger a dignidade das pessoas envolvidas.¹³

Ressalte-se que inexistente mediação que envolva juiz e acusador, pois isto seria uma forma de reparação/conciliação.¹⁴ Na mediação, a relação se faz entre a vítima e o agressor, na presença de um terceiro, afastada do aparato judicial¹⁵ (é por tal razão que a conciliação existente no processo penal brasileiro não se equipara à mediação). O mediador assume a função de propor uma maneira de solução ao litígio apresentado, pelo que cabe aos demais participantes aceitar ou não (caminho propositivo).¹⁶

Por conta disso, é conhecida como diversão (forma de solução de conflito penal diversa do exame da culpa) *com repreensão num processo de mediação*, já que há a presença de um árbitro para encontro de uma solução conciliatória.¹⁷

Em que pese parecer importante o caráter de neutralidade do mediador, admite-se que, por vezes, esteja ele na condição de cuidar do mal sofrido pelo ofendido, sempre com o zelo de não contribuir para a estigmatização daquele que o cometeu, para que possa ser devidamente ressocializado, tal qual como poderia acontecer se a mediação acontecesse no momento da execução da pena. Isto porque se está diante de uma situação onde há um conflito entre pessoas, de forma que não se discuta quem é o bom e o mau.¹⁸

Uma vez aceita a mediação, o mediador deverá ser informado acerca de todos os fatos relevantes e pertinentes ao caso (inclusive, deve receber todos os documentos necessários para tanto). Realizada a mediação, seu resultado terá o mesmo *status* das decisões judiciais, bem como torna preclusa a possibilidade de persecução estatal sobre os fatos mediados.¹⁹

Como sabido, o processo convencional estimula o confronto, pelo que reforça sensações de estigma e de conflito em relação àquele contra quem se imputa a prática do delito. Em consequência, a principal função da justiça penal convencional torna-se a de demonstrar os limites a serem observados por todos

¹³ Conforme presente na Recomendação, nas disposições sobre a operação da justiça criminal com a mediação penal.

¹⁴ TULKENS, 2005, p. 691.

¹⁵ PINTO, 2005, p. 103.

¹⁶ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, 2000, p. 75.

¹⁷ TORRÃO, 2000, p. 121-122.

¹⁸ MARQUES DA SILVA, 2005, p. 98.

¹⁹ Conforme consta na Recomendação, no ponto relativo à operação do serviço de mediação.

dentro do contexto social. Isto porque, quando o crime é cometido, há a necessidade de restabelecimento da norma violada e a proteção dos integrantes da sociedade que fora vitimizada – a vítima necessita ter assegurada sua cidadania, enquanto que o ofensor está obrigado a se submeter às exigências de sua reinserção social.²⁰

Doutro lado, como também já apontado, há um incremento da desjudicialização, da celeridade e da eficácia processual, notadamente por corresponder a um término de questão penal sem necessidade de julgamento formal,²¹ situação comum à mediação. Isto é consequência do fato de que as vítimas, muitas vezes, não estão interessadas na vingança propriamente dita. Frequentemente, seu objetivo é satisfeito com a reparação/indenização ou com o simples pedido de desculpa (desejam a assistência, muito mais do que uma nova vitimização que pode ser gerada pelas instâncias de controle),²² já que este último ambiente é-lhe hostil e não é voltado para o atendimento individual.²³

Tal hostilidade ocorre porque os tribunais não formam uma realidade comum na vida dos integrantes da sociedade, especialmente porque:²⁴

- a) estão localizados em regiões administrativas que estão fora dos pontos comuns e regulares das pessoas;
- b) as estruturas existentes nos centros são por demais portentosas para o cidadão comum;
- c) as pessoas são representadas por outras pessoas com formação técnica junto aos tribunais, sem contato direto com o juiz, e por elas se percebe a realização da atividade processual; e
- d) no processo criminal, o conflito inicial que se dá entre pessoas é substituído por seus representantes, de forma que aquele que representa a sociedade e, por extensão, a vítima, atua de maneira que esta última seja praticamente afastada para fora do cenário processual, com participação muito irrisória na resolução do conflito.

Portanto, a justiça restaurativa²⁵ compreende o objetivo de reparar o dano como forma de obtenção de justiça, dano este que pode ser de cunho material,

²⁰ WALGRAVE, 2013, p. 65. Nas situações em que o processo penal é formado pelo confronto, o acusado buscará a sentença mais leniente que lhe for possível naquele contexto, enquanto que a vítima é utilizada como meio de prova (WALGRAVE, 2013, p. 65).

²¹ MORÃO, 2012, p. 264.

²² PIZARRO DE ALMEIDA, 2005b, p. 395-396.

²³ Tais assertivas são consequência da aceitação da reparação como resposta penal, a atenuação do caráter público do processo, da reconsideração da vítima e da visualização de um direito penal moderado (RODRIGUES, 2006, p. 132).

²⁴ CHRISTIE, 1977, p. 3.

²⁵ Para parte da doutrina, a Justiça Restaurativa é interpretada conforme duas correntes de entendimentos. A primeira, encontra nela um senso comum, que enfrenta o crime e suas consequências. A segunda, vê nela uma maneira de alcance de justiça, ao considerar os interesses das vítimas e

psicológico ou qualquer outra forma que tenha determinado um sofrimento à vítima, ao seu ambiente próximo e à sociedade, que convive com a incerteza quanto à eficiência das estruturas estatais em proporcionar segurança.²⁶

Como consequência, a reparação passa a ser vista como uma terceira possibilidade dentro do Direito Penal, ao lado das penas e das medidas de segurança, de forma autônoma, a comportar a resolução do problema criminal.²⁷ Como reflexo desta nova via, a mediação traz respostas de aproximação dos seus integrantes, de informalidade, de simplicidade, de celeridade e de consenso construído, ao invés da imposição vertical da ordem, sem maior participação dos envolvidos.²⁸

Para tanto, segue um rito próprio, informal, flexível, gratuito, voluntário e confidencial, em que pese emergir do processo penal, com o objetivo de ajustar o conflito penal às demandas de prevenção, bem como possibilitar a reparação de danos decorrentes do ilícito, mas não impede o retorno ao processo penal convencional se ela restar frustrada.²⁹

É possível considerar, portanto, que o objetivo da justiça restaurativa é a recuperação do equilíbrio social perturbado mais do que a punição propriamente dita, pois o crime torna-se um assunto dos indivíduos mais do que um assunto de Estado, com a potencialização da determinação individual.³⁰

Em continuação, serve para diminuir o estigma do “medo do outro”, com desmistificação da imagem dos envolvidos para eles próprios; para preservação dos interesses dos envolvidos para solução da contenda; para esclarecer dúvidas e pensamentos irracionais envoltos no crime; e para reforçar os sentimentos de pertencimento e de cidadania.³¹

de seus ofensores, através de um mútuo reconhecimento que aperfeiçoa as relações humanas (PELIKAN, 2005, p. 15). Sua relação com a justiça convencional dependerá da estrutura dada em cada Estado (PELIKAN, 2005, p. 18). Porém, para Galain Palermo (2010, p. 837-838), a justiça restaurativa tem apresentado três correntes: a primeira, que foca na resposta ao delito; a segunda, naquilo que é possível obter como resultado de sua utilização; e uma maximalista, no sentido de que deveria ser vista como uma forma diferenciada de realizar-se justiça, baseada em valores sociais e filosóficos. O que deve ser tido como presente é que as duas formas de justiça se mostram complementares, na medida em que a maneira consensual restaurativa aceita definições decorrentes da outra, bem como está interessada na compreensão de responsabilidade, de reinserção, de confiança no sistema, na ratificação do ordenamento e na proteção dos bens tutelados, também conforme Galain Palermo (2010, p. 841-842).

²⁶ WALGRAVE, 2013, p. 61.

²⁷ MORÃO, 2012, p. 259.

²⁸ PIZARRO DE ALMEIDA, 2005b, p. 401.

²⁹ MONTE, 2011, p. 115-116.

³⁰ MORÃO, 2012, p. 258.

³¹ PIZARRO DE ALMEIDA, 2011, p. 112.

Importante considerar que o real êxito da atividade restaurativa resulta na compreensão de remorso quanto à injustiça praticada, da censura do ato, do perdão, da clemência e da desculpa.³² Assim, os programas restaurativos devem observar a lista de valores locais, sejam decorrentes ou não de orientações de organismos de discussão, para que demonstrem quais os fins que pretendem alcançar.³³

Não obstante todos esses pontos, a justiça restaurativa mantém o objetivo de demonstrar a desaprovação quanto à transgressão da norma e a reafirmação da ordem jurídica junto ao público, à vítima e ao ofensor, fulcrada na participação e compreensão voluntária acerca do acordo necessário.³⁴

A noção de prevenção continua sendo a mesma da punição estatal clássica, ou seja, a partir do confronto do agressor com o crime praticado e as consequências dali advindas (prevenção especial positiva), até para incrementar a noção de validade e de efetividade das regras e normas, de maneira a contribuir com a ordem social violada anteriormente (prevenção geral positiva).³⁵ Ao mesmo passo, não deixa de representar uma retribuição ao crime praticado.³⁶

Da doutrina, infere-se que um programa restaurativo deve considerar a necessidade de não dominação (*non-domination*) de um envolvido sobre o outro, de maneira que qualquer forma de força deve ser imediatamente contida. Igualmente, deve haver o fortalecimento (*empowerment*) das intenções dos envolvidos, a ponto de que até mesmo a expressão da raiva no momento da negociação seja legítima. Também devem ser respeitados os limites que envolvam a dignidade dos participantes (*honouring limits*), pois inadmissíveis quaisquer formas degradantes ou humilhantes no tratamento. Como consequência, deve haver uma oitiva respeitosa (*respectful listening*) daquilo que vem exposto pelos participantes. Evidentemente, há de existir uma preocupação igualitária com os participantes (*equal concern for all stakeholders*), já que qualquer situação que fora apresentada anteriormente deve fazer parte do tratamento dispensado tanto ao ofensor quanto ao ofendido, mas eventuais auxílios a serem dispensados dependerão das necessidades a serem apresentadas no contexto. Por último, ressalte-se, deve ser garantida a possibilidade de buscar a solução da questão junto à justiça tradicional, caso não satisfeito ou insuficiente o tratamento mediante a justiça restaurativa, iniciada ou não (*accountability, appealability*).³⁷

³² BRAITHWAITE, 2013, p. 12-13.

³³ BRAITHWAITE, 2013, p. 14.

³⁴ WALGRAVE, 2013, p. 61-62. E sempre com a consciência de que eventual punição que não se satisfaça na mediação deve ser determinada de forma judicial (WALGRAVE, 2013, p. 64).

³⁵ MORÃO, 2012, p. 261.

³⁶ MORÃO, 2012, p. 262.

³⁷ Por todos, Braithwaite (2013, p. 9-11), de onde foi a explicação extraída.

Para finalizar essa etapa mais genérica, cabe apresentar que a mediação penal rege-se pelas noções de consentimento informado (vontade livre e esclarecida dos envolvidos em dela participar), confidencialidade (de forma que o que fora ali discutido não pode ser utilizado posteriormente em caso de ausência de êxito na conciliação), informalidade (a mediação, internamente, não obedece a uma forma preestabelecida) e pessoalidade (necessária se faz a participação pessoal dos envolvidos para sua efetivação).³⁸

Pode-se dizer que a mediação penal bem projetada e realizada apresenta benefícios para a vítima e para aquele indicado como responsável pela prática do fato criminoso. A título de exemplo, pode-se citar a participação ativa da vítima na resolução do conflito penal, a possibilidade de ela expor as suas percepções e as consequências sofridas com maior amplitude, a maior viabilidade de reparação dos danos sofridos por ela, a chance de o apontado autor expor as motivações que levaram à prática delitiva, a diminuição da estigmatização e o reforço dos vínculos sociais.³⁹

Conforme se pode ver, pode ser considerada como uma via complementar de resolução dos conflitos penais, sem decisão de culpa, mas com a recuperação da imagem da vítima na forma de discussão do mesmo conflito, e por incentivar a economia e celeridade processual, mostra-se relevante que ocorra ainda na fase do inquérito.⁴⁰

3 A mediação penal de adultos em Portugal

Feita essa primeira digressão, passa-se ao exame da realidade portuguesa.⁴¹

Em Portugal, a *mediação penal de adultos* foi estabelecida a partir da Lei nº 21/07 de 12 de junho daquele ano,⁴² em respeito ao artigo 10º da Decisão Quadro nº 2001/220/JAI,⁴³ e ocorre nas hipóteses de processos penais cujos pro-

³⁸ MORÃO, 2012, p. 271.

³⁹ VELOSO; FELIPE, 2012, p. 5-7.

⁴⁰ MONTE, 2011, p. 115-116.

⁴¹ A mediação em matéria penal é aplicada em outros países que formam a União Europeia. Entretanto, para fins do presente trabalho, limitar-se-á o estudo a Portugal, justamente pela forte influência do direito português no Brasil.

⁴² A mediação penal surgiu em Portugal a partir de uma iniciativa da Faculdade de Direito da Universidade do Porto com a Procuradoria-Geral Distrital do Porto e pelo Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, no ano de 2004, e dali decorreu a compreensão de que se tratava de uma forma autônoma de atuação (REIS, 2010, p. 575).

⁴³ Que estabelece a necessidade de que os Estados-Membros promovam a mediação como forma de resolução dos conflitos penais que forem tidos como pertinentes para tal instituto, assegurando a possibilidade de realização de acordos, por mediação em processos penais, entre ofendido e autor da infração.

cedimentos dependam de queixa ou de acusação particular, mormente quando versarem sobre crimes contra as pessoas ou contra o patrimônio.⁴⁴ O mediador será designado nos termos estabelecidos na lei citada.

De ser salientado que não haverá aplicação da mediação penal, nos termos do nº 3 do mesmo artigo, quando a pena de prisão for superior a 5 anos; o crime for contra a liberdade ou autodeterminação sexual; o crime for de peculato, corrupção ou tráfico de influência; o ofendido for menor de 16 anos; ou se for aplicável o procedimento sumário ou o sumaríssimo. Em razão dos crimes que admitem a mediação penal, confere-se uma sensação de controle maior ao ofendido e de pertencimento ao grupo social.⁴⁵ Entretanto, nem todas as vítimas podem ser submetidas à mediação, de tal forma que alguns contatos não são recomendados, como nos casos de crimes sexuais, pelo reforço e renovação do trauma que causam.⁴⁶ Se incabível a mediação penal nos moldes legalmente previstos, ela pode servir de justificação para a redução da pena a ser imposta ou de imposição de penas outras diversas da prisão,⁴⁷ com o que haveria uma integração da justiça retributiva com a restaurativa.

Conforme a doutrina,⁴⁸ houve uma aplicação “minimalista” do instituto pelo legislador português, ao estabelecer que é um assunto do ofendido e apenas dele, o que confirmou a noção de disponibilidade do processo face ao seu interesse. Alcançado e assinado o acordo, nele estará representada a desistência da queixa de parte do ofendido e o afastamento de qualquer oposição por parte do arguido⁴⁹ (em caráter informal e flexível, com o firme propósito de aproximar os envolvidos).

Há um espaço concedido pela legislação de limitação da atividade estatal pela vontade da vítima que, em Portugal, se caracteriza pelos chamados crimes particulares e semipúblicos, por considerações de oportunidade, na medida da necessidade de uma “válvula de escape” do conflito que existe entre quem delinque e a comunidade ofendida.⁵⁰ A ação penal está vinculada ao interesse do ofendido, a partir de compreensões quanto ao crime em si e outros valores que a ela interessem, o que causa disponibilidade quanto a tais condutas, mesmo que o poder de penalização esteja assegurado ao Estado.⁵¹

⁴⁴ Conforme artigo 2º, nº 1 e 2, da Lei portuguesa. Faria Costa (1986, p. 23) já sustentava que os crimes que dependem de acusação particular ou de queixa melhor se adaptam à ideia de mediação.

⁴⁵ PIZARRO DE ALMEIDA, 2005b, p. 396.

⁴⁶ PIZARRO DE ALMEIDA, 2005b, p. 398.

⁴⁷ AMADO FERREIRA, 2006, p. 38-39.

⁴⁸ SANTOS, 2014, p. 879-881.

⁴⁹ Nos termos do artigo 5º, nº 4, da Lei portuguesa, com a ressalva de que, não cumprido o acordo no prazo fixado, o ofendido poderá renovar a queixa no prazo de um mês, o que determinará a reabertura do inquérito.

⁵⁰ PINTO, 2005, p. 100-101.

⁵¹ FARIA COSTA, 1986, p.40-41.

Como consequência, se pode dizer que há disponibilidade no exercício desse tipo de ação penal,⁵² pois,

Importante frisar que a compreensão de vítima decorre daquela que estabelece que seja ela a titular dos interesses ofendidos pela prática do crime, com legitimação para transigir. Assim, tem forte influência no conteúdo do acordo e pode renovar o direito de queixa caso não seja ele adimplido – pode-se, pois, dizer que a vítima tem o poder de determinar a existência, o desenvolvimento e o modo como termina a mediação.⁵³

O Ministério Público pode opor-se ao requerimento da vítima ou do ofensor quando entender que o crime praticado não está enquadrado dentre aqueles que admitem a mediação ou, se finalizada a investigação, compreender que não há elementos suficientes que digam quanto à autoria ou ao fato em si, bem como quando da existência de qualquer causa de extinção da investigação.⁵⁴

A mediação penal para adultos objetiva a reparação dos danos causados pelo fato ilícito e, assim, a contribuição para o restabelecimento da paz social (como o padrão geral europeu).⁵⁵ Note-se que o conteúdo do acordo é de livre confecção entre os envolvidos, mas não pode incluir sanções privativas de liberdade, ofender a dignidade do arguido e ser superior a seis meses.⁵⁶ Seu conteúdo deve estar assegurado pela dignidade da pessoa humana, pela razoabilidade e pela proporcionalidade.⁵⁷

Como reconhecido pela doutrina,⁵⁸ a ausência de uma tipificação de medidas cabíveis em mediação penal se coaduna com o sentido próprio do instituto, dado o caráter de liberdade que o cerca, voltado para pacificação do conflito interpessoal.

Conclui-se da legislação que, quando houver iniciativa do Ministério Público para a mediação,⁵⁹ além da necessária coleta de indícios da prática pelo arguido, deve ser compreendido que a mediação é viável e que as exigências

⁵² Há um espaço concedido pela legislação de limitação da atividade estatal pela vontade da vítima que, em Portugal, se caracteriza pelos chamados crimes particulares e semipúblicos, por considerações de oportunidade, na medida da necessidade de uma “válvula de escape” do conflito que existe entre quem delinque e a comunidade ofendida (PINTO, 2005, p. 100-101). A ação penal está vinculada ao interesse do ofendido, a partir de compreensões quanto ao crime em si e outros valores que a ela interessem, o que causa disponibilidade quanto a tais condutas, mesmo que o poder de penalização esteja assegurado ao Estado (FARIA COSTA, 1986, p. 40-41).

⁵³ REIS, 2010, p. 581.

⁵⁴ CARMO, 2010, p. 462-463.

⁵⁵ Interpretação que se faz a partir do conteúdo do artigo 4º, nº 1, da Lei portuguesa.

⁵⁶ Nos termos do artigo 6º, nº 1 e 2, da Lei portuguesa.

⁵⁷ BELEZA; MELO, 2012, p. 97.

⁵⁸ SANTOS, 2014, p. 697-698.

⁵⁹ Possibilidade aventada nos termos do artigo 3º, nº 1, da Lei de regência da mediação penal em Portugal. No nº 2 do citado artigo, consta a previsão da mediação ser requerida pela vítima e pelo ofendido, caso em que o Ministério Público designará o mediador.

de prevenção ficarão suficientemente supridas com ela (confiança, paz jurídica e reabilitação do autor).⁶⁰ De outra banda, a iniciativa ministerial pode ser prejudicada se arguido e/ou ofendido não concordarem com ela⁶¹ – a falta de consentimento e a ausência de acordo (seja porque a mediação não aconteceu em tempo hábil, seja porque as partes a ele não chegaram) determina o seguimento da ação penal.⁶²

Saliente-se que os indícios suficientes que justificam a mediação são mesmo aqueles que se exigem do Ministério Público para movimentação da ação penal, nos termos do artigo 283º, nº 2, do Código de Processo Penal português, ou seja, que contemplem a possibilidade de aplicação de pena ou de medida de segurança (a presença de elementos suficientes que digam que o arguido praticou o crime, que o fato aconteceu e que tal fato é punível),⁶³ pelo que somente poderá haver iniciativa em prol da mediação quando finalizada a investigação.⁶⁴

Por se tratar de um país que segue as tradições continentais europeias, estabeleceu Portugal que as sessões de mediação terão natureza confidencial e, mais importante, não poderão ser utilizadas como prova em processo.⁶⁵ Assim o é porque há direitos dos acusados a serem respeitados e uma vontade voltada a determinado fim, o que exige confiança entre as partes e o mediador. Portanto, os envolvidos serão esclarecidos de que os termos ali dispostos não serão utilizados contra eles em outros feitos, até mesmo o que decorrer da mediação frustrada, como forma de incentivo a participar de sua realização.⁶⁶

Quando existente algum concurso de crimes, desde que haja possibilidade legal para tanto, é possível a separação dos processos para que seja procedida mediação penal, com o seguimento da ação penal quanto àqueles que não a

⁶⁰ CARMO, 2010, p. 462. Na mesma linha de entendimento, Lamas Leite (2008, p. 49-50). Mas também há de se ressaltar o cuidado com a prevenção especial, para que sirva ao arguido como limite de sua esfera jurídica, tudo com o interesse de que seja evitada nova prática criminosa (LAMAS LEITE, 2008, p. 50). A remessa do inquérito para mediação não se caracteriza como um critério discricionário, pois deixaria o Ministério Público como responsável por uma determinada política criminal, o que também violaria regras de igualdade e de eficácia preventiva do sistema (LAMAS LEITE, 2008, p. 79).

⁶¹ Nos termos do artigo 3º, nº 5; e artigo 4º, nº 2, da Lei portuguesa. Além disto, a vítima tem consigo o direito de não ser confrontada com seu agressor, já que a ela é dado o direito de poder se recuperar dos efeitos do fato e encontrar a melhor forma de enfrentar o contexto dele decorrente (REIS, 2010, p. 583).

⁶² Nos termos do artigo 3º, nº 6; e artigo 5º, nº 1, da Lei portuguesa.

⁶³ Nos termos do artigo 3º, nº 1, da Lei portuguesa.

⁶⁴ CARMO, 2010, p. 460-461. Até para que se evite a participação de quem não possa ser considerada “culpado”, bem como para que o mediador possua todos os elementos necessários (PIZARRO DE ALMEIDA, 2011, p. 106-107) – ou seja, se há disponibilidade da ação, mantém-se a obrigatoriedade quanto sua investigação.

⁶⁵ Nos termos do artigo 4º, nº 5, da Lei portuguesa.

⁶⁶ AMADO FERREIRA, 2006, p. 37.

admitem, da mesma forma como pode haver separação quando existentes mais de um arguido. Entretanto, na hipótese de vários ofendidos de um mesmo crime, caso haja dissidência entre seus interesses, tem-se entendido da impossibilidade de aplicação da mediação,⁶⁷ sob pena de haver dupla penalização decorrente de um mesmo fato.

Na hipótese de mais de um ofensor, uma vez celebrada a mediação, somente poderá haver renovação do direito de queixa quanto àquele que não vier a cumprir os termos celebrados, com preservação do arquivamento em relação aos demais.⁶⁸

Parte da doutrina entende que a vedação de utilização da mediação quando presente a possibilidade de processo sumaríssimo ou sumário não se justifica, seja porque presente há hipótese de suspensão provisória do processo (no sumário), seja porque há possibilidade de consenso quanto à condenação (sumaríssimo)⁶⁹ – opinião com a qual comungamos, apesar da expressa vedação legal.⁷⁰

Para que tudo isso se perfectibilize, alguns conceitos básicos são imprescindíveis nesse contexto.

O primeiro é o voluntarismo, com a necessidade de que a vontade a ser expressada deva ser livre, esclarecida e devidamente presente quanto aos direitos envolvidos e ao procedimento em si⁷¹ – razão pela qual é incabível a imposição de tal rito em todo e qualquer procedimento.

A questão da voluntariedade também explica o motivo pelo qual não se pode impor ao ofendido a presença de seu agressor, seja para evitar nova vitimização praticável por ele, seja para evitar retaliação de terceiros, o que assegura que possa ser ele protegido de tal contato.⁷²

Como decorrência da voluntariedade, tem-se necessária a presença do consenso na formatação da justiça restaurativa, cujo êxito demanda que as partes interajam e comuniquem-se durante ele. Deve haver equilíbrio entre os envolvidos,⁷³ com devido esclarecimento daquilo que deve ser feito por e para cada um, obviamente registrado para garantia dos seus termos e guarda no que tange à finalização dele.⁷⁴

⁶⁷ CARMO, 2010, p. 458-459.

⁶⁸ CARMO, 2010, p. 469; PIZARRO DE ALMEIDA, 2011, p. 105.

⁶⁹ CARMO, 2010, p. 473-474.

⁷⁰ Conforme consta no artigo 2º, nº 3, letra “e”, da Lei de regência da mediação penal em Portugal.

⁷¹ AMADO FERREIRA, 2006, p. 29-31.

⁷² AMADO FERREIRA, 2006, p. 32.

⁷³ Até porque, muitas vezes, os fatos ali estabelecidos para a mediação decorrem de um contexto social onde a figura de agressor e de vítima é mutável, como ocorre nas situações de disputas verbais, físicas e materiais (AMADO FERREIRA, 2006, p. 36) – crimes de lesões corporais, ameaças, danos e contra a honra, especialmente.

⁷⁴ AMADO FERREIRA, 2006, p. 34-35.

Na medida em que há consenso, opta-se pelo não exercício de outros meios para resolução do conflito.⁷⁵

A celeridade aqui representada nada mais é do que o reflexo da simplicidade de atos e de formas, com regras próprias e específicas para a mediação, o que acaba por redundar em autocomposição de interesses dos envolvidos, com redução de custos para o Estado e aqueles envolvidos de forma direta ou indireta.⁷⁶

Consoante se percebe, a mediação aqui estudada faz uma elaboração da conflitualidade posta, com o firme propósito de aproximação entre as pessoas.⁷⁷ Assim, diga-se que ela possui alguns elementos essenciais, comuns à mediação em geral. O primeiro é definido como elemento social (*the social element or life-world element*) e se caracteriza por ser o primordial deles, na medida em que lida com a experiência vivida e as consequências decorrentes de tal experiência para vítima e ofensor.⁷⁸

Noutro ponto, tem-se o elemento democrático (*the participatory or democratic element*), que decorre do procedimento de mediação entre vítima e ofensor, e que se mostra pela voluntariedade na participação e o interesse em retomar responsabilidades.⁷⁹

O terceiro e último elemento é o de reparação (*the reparative element*). Ele considera que o conflito é uma desordem dentro da sociedade, pelo que busca maneiras de reconstrução de tal tecido violado. Igualmente, por considerar a participação da vítima, encontra nela suas reais necessidades (materiais e psicológicas), em alternativa à punição em si – valoriza as reais preocupações do ofendido, de maneira que diminui a possibilidade de que tenha direitos prejudicados pela atuação do Estado.⁸⁰

No contexto português, o que difere é a aceitação de que o Ministério Público possa ser responsável pela finalização de um processo criminal, não o juiz (este é quem dispõe do poder de prolação de sentença, análise de consequências penais e as finalidades impostas para a pena).⁸¹

A doutrina critica o fato de que o Ministério Público assim proceda, na medida em que somente o juiz possuiria a necessária independência para a homologação do acordo.⁸²

⁷⁵ AMADO FERREIRA, 2006, p. 35.

⁷⁶ AMADO FERREIRA, 2006, p. 40-41.

⁷⁷ A partir da lição de Galain Palermo (2010, p. 848).

⁷⁸ PELIKAN, 2005, p. 16.

⁷⁹ PELIKAN, 2005, p. 16.

⁸⁰ PELIKAN, 2005, p. 16-17.

⁸¹ GALAIN PALERMO, 2010: p. 849-850. Na mesma obra, expressa sua opinião de que a justiça criminal passou a ser controlada e determinada pelo Ministério Público, em um sistema sem juizes, concentrando-se na administração, não na justiça penal (GALAIN PALERMO, 2010, p. 852-853).

⁸² MONTE, 2011, p. 117.

Mas é fácil compreender a preferência legal: por ser alternativa e ocorrente antes do início do processo criminal, é conveniente que sua homologação permaneça com o Ministério Público, porque é dele o domínio da ação penal.⁸³ Deve ele zelar para que não haja a imposição de penas ou sanções, nos termos da legislação.⁸⁴

Também dentro do contexto português, é exigência que haja um critério que possibilite a conversação entre ofensor e vítima, de maneira que exista uma aproximação entre eles, mas sem que isto substitua o conflito propriamente dito, em uma medida que demande tempo de discussão, compreensão, comunicação, decisão, responsabilização e reparação.⁸⁵

Há de ser considerado que não pode a mediação ser encarada como uma solução para todas as hipóteses criminais, seja por sua natureza, seja pelas condições dos envolvidos, o que demanda dinamicidade nas abordagens.⁸⁶ Observe-se que Walgrave⁸⁷ reconhece que haveria a necessidade de sua aplicação em uma idealização de justiça em uma sociedade idealizada. Como inexistente a idealização, também deve ser reconhecida a necessidade de um devido processo e de uma proporcionalidade nas punições para a salvaguarda de direitos e da justiça como um todo.⁸⁸

Logo, a justiça restaurativa necessita ter seus limites devidamente desenhados dentro do contexto legal, especialmente para que exista a devida proteção dos interesses sociais que mereçam ser tutelados pela justiça estatal. A isto, adiciona-se a compreensão de que, quanto mais estrita for sua utilização, maior será sua eficiência e reconhecimento, não lhe cabendo uma amplitude que confunda a aplicação e o resultado (é o que se chama de “*expresso-definition*”).⁸⁹

A lei de mediação penal esclarece que a vontade do legislador português foi a de adotar a mediação como uma parte colocada no processo penal, em respeito ao princípio da legalidade que graça no ordenamento jurídico de lá, sem adoção de qualquer critério que pudesse incluí-lo em uma linha abolicionista –

⁸³ Na linha expressada por Pizarro de Almeida (2005a, p. 49), com a qual se expressa concordância, ainda mais quando se observa que a homologação do acordo mediado impede o prosseguimento da ação penal a ser manejada pelo Ministério Público – e inexistente qualquer previsão para que as vítimas tenham seu desinteresse (nos casos em que a lei faz depender da vontade dela a persecução) homologado pelo Poder Judiciário, desistência esta que independe de ser resultado de mediação ou não.

⁸⁴ REIS, 2010, p. 589.

⁸⁵ CASTRO, 2006, p. 152-153.

⁸⁶ CASTRO, 2006, p. 154.

⁸⁷ WALGRAVE, 2013, p. 75-76.

⁸⁸ WALGRAVE, 2013, p. 75-76.

⁸⁹ Consoante Walgrave (2008, p. 18). Em que pesem suas características extraprocessuais, a justiça restaurativa não pode ser vista como uma opção mais leve, na medida em que não há uma atuação indireta (que ocorre no processo convencional), pois nela há enfrentamentos diretos, carregados de emoções, de forma que haja submissão às desaprovações da parte – tanto que o pedido de desculpa carrega forte carga de humilhação (WALGRAVE, 2008, p. 46-47).

está ela, pois, atrelada às regras jurídico-processuais, com necessidade de respeito aos direitos dos sujeitos envolvidos e a eficácia do sistema.⁹⁰

De todo o exposto, percebe-se que a mediação penal, em território lusitano, nos aspectos gerais, demonstra acerto na sua fixação, porque consentânea com os principais pressupostos exigidos para sua aplicabilidade, no que diz com a preservação de sua área de abrangência junto àquela criminalidade que se mostra mais direta às vítimas e ao agressor e que turbam, com mais frequência, a convivência social. Delitos de menor gravidade necessitam uma resposta mais ágil e desapegada, por vezes, do formalismo punitivo, pois, como já referido, até o pedido de desculpas pode ser suficiente.

Ademais, preserva as instâncias formais de controle penal para os delitos de maior vulto e para quando a própria mediação for insuficiente, sem buscar apoio nas ideias abolicionistas.⁹¹ Afinal, o Estado necessita estar presente na manutenção da segurança, o que também se faz via processo penal e as punições criminalmente propostas (em reforço a tal conclusão, importante notar que os prazos de prescrição do procedimento criminal suspendem-se desde a remessa do processo para mediação até à sua devolução pelo mediador ao Ministério Público ou, tendo resultado o acordo, até à data fixada para o seu cumprimento⁹²).

As únicas notas críticas que merecem ser apontada estão no artigo 6º, nº 2, da Lei de regência da mediação penal de adultos. E faz-se isto por duas razões em especial.

A primeira, porque o acordo não pode admitir medidas que sejam superiores a seis meses. Não se compreende porque uma limitação de tal monta. Exemplifica-se: em uma determinada mediação, é reconhecida a necessidade de reparação da vítima em valor de monta, valor este que o ofensor não dispõe para pagamento em uma prestação apenas e, por sua condição pessoal, somente poderia ser adimplido em dez prestações mensais. Porque não se poderia privilegiar tal acordo, se houvesse satisfação dos envolvidos? Talvez exista um preciosismo exacerbado, na medida em que a própria lei de incentivo à mediação penal serviria de catalisador para a justiça comum no caso imaginado. Dever-se-ia imaginar em uma alternativa para situações como esta.⁹³

A segunda razão vem a partir do que expõem Beleza e Melo,⁹⁴ quando afirmam que se admite a prestação de serviços como forma de acordo em mediação penal, na medida em que a lei somente exclui as penas privativas de

⁹⁰ LAMAS LEITE, 2008, p. 45-46, 52.

⁹¹ A possível presença de linhas abolicionistas na mediação vem comentada por Rodrigues (2006, p. 130).

⁹² Previsão nos termos do artigo 7º, nº 2, da Lei de regência da mediação penal em Portugal.

⁹³ Santos (2014, p. 705) sustenta que o que deve ser exigido é que o acordo não seja manifestamente desproporcional, seja no que diz com as finalidades da mediação penal, seja no que diz com a visão global dos sistemas de reação à criminalidade.

⁹⁴ BELEZA; MELO, 2012, p. 99.

liberdade (nº 2 do artigo 6º).⁹⁵ Dificil concordar-se com tal possibilidade. Como admitir-se que haja a imposição de alguma prestação de serviço que se caracteriza como uma regra ou injunção, nos termos da previsão específica da suspensão provisória do processo? Aqui, se a mediação a previr, seria caso de aplicação do entendimento expressado pelo Tribunal Constitucional português quando do exame da suspensão provisória do processo,⁹⁶ que entendeu pela inconstitucionalidade da imposição de injunções e regras de conduta pelo Ministério Público, sem a participação judicial, em violação os artigos 206º e 32º, nº 4, da Constituição da República de Portugal, o que levou à readequação das previsões do instituto. Se não poderia haver tal imposição por parte do titular da ação penal de cunho público, com muito mais razão não poderia ela acontecer em casos que dependessem da vontade da vítima, sob pena de caracterização de uma justiça de cunho privado, especialmente quando se nota que a homologação do acordo é feita sem a participação judicial.

Ficam as críticas para apreciação e consideração.

4 Considerações finais

O Brasil, por força da vontade já demonstrada por diversos órgãos, poderes e Instituições (como visto na Introdução), já atingiu um estágio jurídico que pode admitir a adoção da *justiça restaurativa* de forma padronizada, exatamente pela já existência das medidas despenalizadoras previstas na Lei Federal nº 9.099/95.

Como exposto no texto, percebe-se que a Europa, e notadamente Portugal, oferecem subsídios vários para a implementação em solo brasileiro de maneira definitiva.

Porém, não se está a propagar a simples cópia do que lá ocorre.

Devem ser observadas as críticas que aqui foram expostas, bem como as peculiaridades brasileiras que não existem em continente europeu (p. ex., Portugal possui área geográfica inferior a muitos Estados brasileiros), justamente com o propósito de que o que agora se estuda venha a se tornar uma realidade em futuro próximo.

Porém, imprescindível conhecer outras experiências, justamente porque elas ensinam por seus vícios e virtudes.

É o que espera o presente trabalho.

⁹⁵ Aliás, Santos (2014, p. 700) expõe que não há uma proibição de toda e qualquer liberdade ambulatoria do arguido, pelo que admite a possibilidade de determinação de proibição de frequência a determinados locais.

⁹⁶ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Processo nº 302/86. Acórdão nº 7/87: p. 504(13).

Referências

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.

AMADO FERREIRA, Francisco. *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Pelotas recebe programa de Justiça Restaurativa do TJ/RS*. Porto Alegre: 20 de maio de 2015, documento não paginado. Disponível no sítio: <<http://www.ajuris.org.br/2015/05/20/pelotas-recebe-programa-de-justica-restaurativa-do-tjrs/>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

BELEZA, Tereza Pizarro; MELO, Helena Pereira. *A mediação penal em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2012.

BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: VON HIRSCH, Andrew; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony (Eds.). *Restorative justice and criminal justice*. Competing or reconcilable paradigms? Oxford: Hart Publishing, 2013, p. 1-20.

BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. *Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa*. Brasília: 14 de agosto de 2014. Disponível no sítio: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

CARMO, Rui do. Um exercício de leitura do regime jurídico da mediação penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa, ano 20, n. 3, p. 451-474, 2010.

CASTRO, Josefina. O Processo de mediação em matéria penal. Elementos de reflexão a partir do projecto de investigação-acção da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito do Porto. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 105, p. 145-154, jan./mar. 2006.

CHRISTIE, Nils. Conflict As Property. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA. *Docente faz parte do grupo de estudos do MP/RS*. Santa Maria: 17 de março de 2016, documento não paginado. Disponível no sítio: <<http://www.fadisma.com.br/noticias/docente-faz-parte-de-grupo-de-estudos-do-mprs/>>. Acesso em: 2 abr. 2016.

FARIA COSTA, José de. *Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?* Coimbra: Almedina, 1986.

GALAIN PALERMO, Pablo. Mediação penal como forma alternativa de resolução de conflitos: a construção de um sistema penal sem juízes. In: COSTA ANDRADE, Manuel da; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Orgs.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 821-858 (Stvdia Ivridica 100. Ad honorem, 5).

LAMAS LEITE, André. *A mediação penal de adultos: um novo paradigma de justiça?* Coimbra: Coimbra, 2008.

MARQUES DA SILVA, Germano. A mediação penal. Em busca de um novo paradigma? In: PELIKAN, Christa; LÁZARO, Frederico Moyano Marques e João; VILALONGA, José Manuel; et al. (Coords.). *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português: Colóquio*, 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Lisboa: Almedina, 2005, p. 95-108.

MONTE, Mário Ferreira. Um balanço provisório sobre a Lei de mediação penal de adultos. In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Coord.). *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 113-127.

MORÃO, Helena. Justiça restaurativa e crimes patrimoniais. In: PALMA, Maria Fernanda; SILVA DIAS, Augusto; SOUSA MENDES, Paulo (Coords.). *Direito penal económico e financeiro*. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 257-279.

PELIKAN, Christa. General principles of restorative justice. In: PELIKAN, Christa; LÁZARO, Frederico Moyano Marques e João; VILALONGA, José Manuel; et al. (Coords.). *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*: Colóquio, 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Lisboa: Almedina, 2005, p. 15-25.

PINTO, João Fernando Ferreira. O papel do Ministério Público na ligação entre o sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa, ano 15, n. 1, p. 89-113, 2005.

PIZARRO DE ALMEIDA, Carlota. A mediação perante os objectivos do direito penal. In: PELIKAN, Christa; LÁZARO, Frederico Moyano Marques e João; VILALONGA, José Manuel; et al. (Coords.). *A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português*: Colóquio, 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Lisboa: Almedina, 2005a, p. 39-51.

———. A propósito da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Lisboa, ano 15, n. 3, p. 391-414, 2005b.

———. Diferentes versões de consenso: suspensão provisória do processo e mediação penal. *Revista do CEJ*, Coimbra, n. 16, p. 101-112, 2º semestre 2011.

PORTUGAL. *Lei nº 21/07, de 12 de junho de 2007*. Cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10. da Decisão Quadro nº 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de Março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Lisboa: Assembleia da República, 2007.

———. Tribunal Constitucional. *Processo nº 302/86*. Acórdão nº 7/87. Diário da República, Lisboa, 9 fev. 1987, Série 1, n. 33, Supl. 1, p. 504(1)-504(22).

REIS, Sónia. A vítima na mediação penal em Portugal. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 70, n. 1-4, p. 573-590, jan./dez. 2010.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A propósito da introdução do regime da mediação penal no processo penal. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 105, p. 129-133, jan./mar. 2006.

SANTOS, Cláudia Cruz. *A justiça restaurativa: um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal*. Porquê, para quê e como? Coimbra: Coimbra, 2014.

TORRÃO, Fernando. *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*. Coimbra: Almedina, 2000.

TULKENS, Françoise. Justiça Negociada. In: DELMAS-MARTY, Mireille (Org). *Processos penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 673-724.

UNIÃO EUROPEIA. Committee of Ministers. *Recommendation nº R(99) 19 of the Committee Of Ministers To Member States concerning the simplification of criminal justice*. Budapest: Országos Mediációs Egyesület, 2014. Disponível em: <[http://www.mediacio.hu/files/EU_dok/CoE_R\(99\)19_mediation.pdf](http://www.mediacio.hu/files/EU_dok/CoE_R(99)19_mediation.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2014.

_____. Council framework decision of 15 march 2001 on the standing of victims in criminal proceedings (2001/220/JHA). *Official Journal of the European Communities*. Strasbourg, 22 mar. 2011a. L82, p. 1-4.

VELOSO, Leticia; FELIPE, Ana Paula F. Mediação penal: um novo modelo de justiça. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, *Anais...* Niterói: ANINTER-SH, 2012, p. 1-15. Disponível em: <<http://www.aninter.com.br/ANAIIS%20I%20CONITER/GT18%20Acesso%20+%E1%20justi+%BAa,%20direitos%20humanos%20e%20cidadania/MEDIA+%E7+%E2O%20PENAL%20%D4%C7%F4%20UM%20NOVO%20MODELO%20DE%20JUSTI+%E7A%20-%20Trabalho%20completo.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

WALGRAVE, Lode. Imposing restoration instead of inflicting pain: reflections on the judicial reaction to crime. In: VON HIRSCH, Andrew; ROBERTS, Julian V.; BOTTOMS, Anthony (Eds.). *Restorative justice and criminal justice*. Competing or reconcilable paradigms? Oxford: Hart Publishing, 2013, p. 61-78.

_____. *Restorative justice, self-interest and responsible citizenship*. Devon: Willan Publishing, 2008.

